

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. BETO ROSADO)

Dispõe acerca da suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora atendida em baixa tensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A falta de pagamento de fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora atendida em baixa tensão deverá ser informada ao consumidor na fatura seguinte.

§ 1º Caso persista a inadimplência, após o vencimento da fatura seguinte àquela não paga, poderá ser efetuada a suspensão do fornecimento à unidade consumidora inadimplente, desde que precedida de notificação, realizada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A notificação deverá ser específica e com entrega comprovada, podendo ser encaminhada por escrito ou por meio eletrônico, por meio de contato previamente cadastrado pelo consumidor na distribuidora.

§ 3º A apresentação da quitação do débito, até o momento da suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação.

§ 4º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 180 dias, contados da data da fatura vencida e não paga, salvo se comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 5º A suspensão do fornecimento da unidade consumidora somente poderá ser executada nos dias úteis e em horário comercial.

§ 6º À concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica que realizar a suspensão do fornecimento sem observar o disposto neste artigo será aplicada pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor será convertido em indenização ao consumidor afetado”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos constatado verdadeiro abuso das concessionárias de distribuição de energia elétrica na efetivação da suspensão do fornecimento em razão da inadimplência do consumidor.

Essas empresas têm realizado os cortes de maneira a mais expedida possível, com o claro propósito de recebimento de uma receita adicional pela cobrança da taxa de religação.

Por meio desse procedimento, são efetuados inúmeros desligamentos desnecessários, pois grande parte desses consumidores realizariam o pagamento atrasado espontaneamente. Isso porque, muitas vezes, esses atrasos ocorrem por mero descuido, em razão de simples esquecimento. Outras vezes, a inadimplência deve-se a dificuldades eventuais e passageiras, que não impedem o consumidor de regularizar sua situação até o vencimento da fatura seguinte.

Assim, esses cortes desnecessários causam grandes transtornos à população e exigem a mobilização de grande número de trabalhadores contratados pelas distribuidoras, que poderiam ser redirecionados para atividades relacionadas à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias, que não tem atingido os patamares desejados. É o que demonstra o indicador Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC), calculado pela Agência Nacional de Energia

Elétrica (Aneel). Em 2016, o índice médio nacional foi de 15,82 horas, acima do limite máximo de 13,31 horas exigido pela agência reguladora.

Assim, para evitar a prática de algumas distribuidoras de realizarem cortes com o mero propósito de elevarem suas receitas, propomos que as concessionárias, inicialmente, informem aos consumidores, na fatura seguinte, a falta de pagamento. Após essa etapa, caso não seja regularizada a situação, a distribuidora poderá então efetuar a suspensão do fornecimento, após notificação, com antecedência mínima de 30 dias, período durante o qual os consumidores ainda poderão saldar seus débitos, evitando o corte.

Para que as distribuidoras não possam alegar que o prazo máximo para realização do corte, hoje de noventa dias após o atraso no pagamento, é o verdadeiro motivador da pressa em efetivar a medida radical, propomos sua extensão para 180 dias.

Incluímos ainda na proposta a pena de multa às distribuidoras que descumprirem o regramento proposto, que deverá ser convertida em indenização ao consumidor.

Considerando que a proposta tornará mais racional a drástica medida de suspensão do fornecimento de energia elétrica, evitando as ações desproporcionais por parte das distribuidoras, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado BETO ROSADO